



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ITABIRA DE BRITO FILHO DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 00231484220198172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

“[...] Por toda fundamentação acima, que tomo como razões para decidir, conheço do recurso por estar presente todos os pressupostos legais de admissibilidade e **VOTO** por **DAR PROVIMENTO** à apelação interposta por RAFAEL JOSÉ ANILSON DA SILVA, para reformar a sentença de piso, no sentido de, invertendo o ônus de sucumbência, condenar a Seguradora/Apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre R\$ 10.125,00(valor referente à diferença entre o pedido do autor e aquilo que realmente deve ser pago), mantendo os demais termos da sentença de piso. [...]” (gn)

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Conforme fundamentação da v. Decisão, o proveito do embargado foi na monta de **R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)**, vejamos:

“[...]Observa-se que na inicial o autor pretendeu que a indenização fosse paga no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais). Na sentença, a Seguradora/Apelada foi condenada a pagar R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).[...]"

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que os honorários deveriam ser arbitrados em 10% do valor de R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) e não sobre o valor da sucumbência do autor (R\$10.125,00).

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer sobre qual valor servirá de base para os cálculos dos honorários de sucumbência.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE